



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento  
Sustentável da Serra Gaúcha

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA – ASSESSORIA JURÍDICA-GERAL – CISGA Nº 01/2024**

**Dispõe sobre a dispensabilidade de análise  
jurídica nos casos que aborda.**

O Assessor Jurídico-Geral do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA** *infra* subscrito, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso I do Regimento Interno e pela Resolução do Comitê de Administração CISGA nº 004/2024;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 11.107/05, em 6 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Eficiência, cujo assento constitucional repousa no art. 37, *caput* da Carta Cidadã de 5 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, em seu art. 5º, consagra os seguintes princípios, dentre outros, como regentes da sua aplicação: publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, celeridade e economicidade;

**CONSIDERANDO** o plasmado no art. 11, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações públicas;

### **RESOLVE EXPEDIR**

**a presente Orientação Normativa a todos os órgãos e agentes públicos assessorados no âmbito desta Autarquia Interfederativa:**

**Art. 1º.** Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e esse não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida pontual a respeito da legalidade da dispensa de licitação.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento  
Sustentável da Serra Gaúcha

**Parágrafo único.** Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 daquele diploma legislativo.

**Art. 2º.** Conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021, os valores a se utilizar como referenciais devem ser os decorrentes da atualização anual empreendida pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** No caso de contratação direta para prestação de serviços de execução continuada, a definição de pequeno valor ou não deverá ser aferida levando-se em conta o montante decorrente das possíveis prorrogações de vigência da avença, na esteira da lição do Tribunal de Contas da União desde o decidido no Acórdão nº 1.014/2007-Plenário.

**Art. 4º.** Também não é obrigatória manifestação jurídica quando da celebração de Termos ou Acordo de Cooperação com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando à execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

**Art. 5º.** Nas demais hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a manifestação jurídica é dispensável se houver imediata entrega do bem almejado, termo de referência ou projeto básico padronizado e lista de verificação (“*check-list*”) previamente instituída.

**Art. 6º.** Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, possui caráter vinculante a todos agentes e órgãos públicos assessorados e ficará disponível para consulta, permanentemente, em *link* próprio, no sítio oficial do CISGA, de qualquer interessado.

Garibaldi, 19 de janeiro de 2024.

**ÂNGELO AUGUSTO STUMPF CECCATO**

Assessor Jurídico-Geral do Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA

OAB/RS nº 80.846

Matrícula funcional nº 3-5